

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.813, DE 2017

Dispõe sobre a avaliação e o aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, e sobre a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas.

Autor: Deputado Jhonatan de Jesus

Relator: Deputado Abel Mesquita Jr

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

I – Relatório

O Projeto de Lei tem por escopo estabelecer condições apropriadas para o aproveitamento de potenciais hidráulicos visando a geração de energia elétrica em terras indígenas, conforme exigem os arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal. E também dispõe sobre a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, imprescindíveis para transportar a energia gerada nas usinas hidrelétricas até os locais onde possa ser consumida.

O autor esclarece, na justificação da matéria, que desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, os dispositivos constitucionais acima citados permanecem pendentes de regulamentação. Tais dispositivos determinam que

o aproveitamento de potenciais hidráulicos em terras indígenas deve obedecer a condições específicas, e só poderão ser efetuados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, *na forma da lei*.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; Direitos Humanos e Minorias – CDHM; Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos artigos 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto. Na Comissão de Minas e Energia o Relator, Dep. Abel Mesquita Jr. apresentou parecer pela aprovação da matéria.

É o relatório.

II – Voto

O Autor, em sua justificação, argumenta que a inexistência de legislação que regule os dispositivos constitucionais acima citados acarreta prejuízos. Diz ele: *“expressiva parcela de sua população, inclusive os índios, vive em áreas que não dispõem de energia elétrica ou que sofrem com frequentes apagões. Nessas condições, dificulta-se sobremaneira o desenvolvimento de diversas unidades da federação, mormente aquelas localizadas na Região Norte do Brasil, e impede-se o exercício pleno da cidadania por parte de milhões de brasileiros”*.

Concordamos com o autor e nos congratulamos com a sua iniciativa de propor o presente projeto. Em síntese, julgamos que a proposição em análise atende de forma bastante completa e eficiente os requisitos constitucionais relativos à regulamentação dos procedimentos associados ao aproveitamento energético de potenciais hidráulicos localizados em áreas indígenas, possibilitando o equacionamento das necessidades energéticas do País com

equilíbrio e a preservação da cultura das populações indígenas tradicionais do Brasil.

Por sua vez, o Relator aprovou o projeto na forma como se encontra redigido e teceu suas considerações finais, dizendo: *“Em síntese, julgamos que a proposição em análise atende de forma bastante completa e eficiente os requisitos constitucionais relativos à regulamentação dos procedimentos associados ao aproveitamento energético de potenciais hidráulicos localizados em áreas indígenas, possibilitando o equacionamento das necessidades energéticas do País com equilíbrio e a preservação da cultura das populações indígenas tradicionais do Brasil”*.

O texto original prevê compensações sociais no art. 3º onde diz: “...sendo-lhes [às comunidades indígenas] assegurada a participação nos resultados econômicos advindos do empreendimento hidrelétrico e dos sistemas de transmissão instalados nas áreas em que habitam...”.

Além disso, o art. 5º prevê os critérios para o cálculo dessa participação (I), a constância da participação ao longo do empreendimento (II) e onde a participação deverá ser depositada, isto é, num fundo de natureza contábil destinado à comunidade indígena afetada pelo empreendimento, que será gerido por órgão do Poder Executivo competente pela tutela dos direitos indígenas.

Igualmente, o texto original prevê as áreas prioritárias para as aplicações dos recursos do fundo: saúde, educação, segurança e preservação da cultura dessas comunidades (Art. 5º, III). O texto prevê também a fiscalização dos recursos do fundo pelo Tribunal de Contas da União - TCU (parágrafo do art. 5º).

Assim, reconhecemos que nossas preocupações se encontram contempladas no texto original, notadamente as compensações sociais às comunidades indígenas cujas terras venham a ser afetadas pelas atividades e empreendimentos objetos da proposição. No entanto, em que pese a premência para a rápida tramitação da matéria, é preciso refletir que o texto pode e deve ser aprimorado. Os pontos que merecem adequação são os seguintes:

1. Alinhar o projeto ao atual estado da técnica incluindo, além do potencial hidráulico, o aproveitamento de outras fontes de energia, notadamente a eólica e a solar. Nesse sentido, propomos alterar a ementa e incluir o Capítulo VI - Disposições Gerais, para estender as exigências, condicionantes e vedações estabelecidas quanto ao aproveitamento dos potenciais hidráulicos, à avaliação e o aproveitamento de recursos potenciais para a geração de energia eólica ou solar, em terras indígenas e aos empreendimentos que visem à sua geração e utilização, quando instalados em terras indígenas.

2. Além da compensação econômica prevista no artigo 3º entendemos necessário incluir a garantia de as comunidades terem acesso à energia gerada. É sabido que muitas vezes as comunidades afetadas acabam ficando sem acesso à energia gerada em suas próprias terras.

3. Garantir às comunidades indígenas afetadas o limite máximo de dois por cento da receita anual bruta associada ao empreendimento e à transmissão. No texto original consta um limite máximo de 1% dos resultados do empreendimento a ser negociado com as comunidades afetadas, como forma de compensação. Inicialmente cogitamos transformar esse percentual em limite mínimo de negociação, mas, posteriormente, concluímos ser necessária a inclusão, no texto legal, de um teto máximo, sem o que as negociações sofrem o risco de serem inviabilizadas. Trata-se de uma externalidade negativa que pode inviabilizar o empreendimento, dada a tendência de as comunidades imporem percentuais crescentes ao longo das negociações tornando-as infundáveis, caso não haja um limite máximo. Em vista do exposto, sugerimos estabelecer dois por cento da receita anual bruta associada ao empreendimento e aos sistemas de transmissão instalados nas áreas em que habitam, como limite máximo no texto legal.

4. Finalmente, embora tenhamos objeção ao Capítulo V do texto original decidimos mantê-lo. O referido Capítulo V estabelece *rito de tramitação especial* aos processos submetidos à Comissão Mista do Congresso Nacional responsável pela análise da autorização solicitada pelo Poder Executivo para a implantação do sistema de transmissão de energia elétrica em terras indígenas. Optamos por mantê-lo por entender que que foge à competência regimental da Comissão de Minas e Energia tratar dessa matéria.

Assim, embora consideremos o Projeto de Lei 7.813/2017 imprescindível para o desenvolvimento sustentável da Região Norte do País, apresentamos este **Voto em Separado** para aprovar a matéria na forma de um *Substitutivo* que visa apenas aperfeiçoar o texto sob análise.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA

PROJETO DE LEI Nº 7.813, DE 2017 (Substitutivo)

Dispõe sobre a avaliação e o aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, e sobre a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as condições específicas para as atividades de avaliação e aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas, a que se referem os arts. 176, §1º e 231, § 3º da Constituição Federal, e sobre implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As atividades de avaliação e aproveitamento dos potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica situados em terras indígenas, assim como a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, complementarmente, pela legislação pertinente relativa aos setores de energia elétrica e meio ambiente.

Art. 3º A avaliação e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas, assim como a implantação de

sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas, só podem ser realizados após autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades indígenas afetadas, sendo-lhes assegurada a participação nos resultados econômicos advindos do empreendimento hidrelétrico e dos sistemas de transmissão instalados nas áreas em que habitam, **bem como o acesso à energia gerada.**

§ 1º Os valores anuais atribuídos às comunidades indígenas a título de participação nos resultados econômicos advindos de empreendimento hidrelétrico, ou sistemas de transmissão instalados nas áreas em que habitam, deverão:

I – ser definidos considerando:

a) o número de indivíduos das comunidades indígenas que habitam as terras indígenas onde o empreendimento será implantado, no último dia útil do ano anterior ao pedido de autorização encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, para implantação do empreendimento;

b) uma estimativa de despesas anuais com educação, saúde, segurança e preservação da cultura dessas comunidades; e

c) o limite máximo de **dois por cento** da receita anual bruta associada ao empreendimento e aos sistemas de transmissão instalados nas áreas em que habitam.

II – permanecer constantes, em percentual da receita do empreendimento, durante toda a vida útil do empreendimento, independentemente da variação da população indígena que habite as terras indígenas onde o empreendimento será implantado;

III – ser depositados em fundo de natureza contábil destinado à comunidade indígena afetada pelo empreendimento, que será gerido por órgão do Poder Executivo competente pela tutela dos direitos indígenas, que deverá priorizar as aplicações nas áreas de saúde, educação, segurança e preservação da cultura dessas comunidades.

§ 2º. A arrecadação de valores e as alocações de recursos do fundo de que trata inciso III do § 1º sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Art. 4º Os procedimentos de avaliação e análise de autorizações para implantação de aproveitamento de potencial hidráulico para geração de energia elétrica em terras indígenas abrangerão a implantação, nas terras indígenas, do sistema de transmissão de energia elétrica associado ao referido aproveitamento hidrelétrico.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE POTENCIAIS HIDRÁULICOS EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 5º Quando entender conveniente e oportuna a execução de serviços e atividades em campo para realização de estudos de inventário ou de viabilidade para implantação de aproveitamentos de potencial hidráulico para geração de energia elétrica localizados em terras indígenas, o Poder Executivo deverá enviar mensagem ao Congresso Nacional solicitando autorização para a realização dos serviços e atividades nos sítios em questão, contendo:

I – estimativa das áreas dentro das terras indígenas abrangidas pelas avaliações a serem realizadas;

II – descrição sucinta dos serviços e atividades a serem realizadas nessas áreas;

III – cronograma estimado em meses para execução dos serviços e atividades a serem realizados dentro de terras indígenas;

IV – o número estimado de não indígenas presentes nas áreas especificadas em cada mês do cronograma apresentado;

V – os procedimentos a serem adotados para minimizar a interferência nas atividades dos indígenas nas áreas em questão durante a realização das atividades e serviços relacionados;

VI – uma estimativa do potencial hidrelétrico passível de aproveitamento nas áreas a serem avaliadas;

VII – justificativa econômica sucinta para a realização das avaliações solicitadas e eventual aproveitamento do potencial hidrelétrico a ser avaliado;

VIII – outras informações que julgar relevantes para a decisão a ser tomada.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO E SISTEMA DE TRANSMISSÃO ASSOCIADO EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 6º Considerando viável o aproveitamento de potencial hidrelétrico situado em área indígena, o Poder Executivo deverá enviar mensagem ao Congresso Nacional solicitando autorização para a implantação do empreendimento hidrelétrico e sistema de transmissão associado em questão, contendo:

I – localização do empreendimento e estimativa das áreas dentro e fora das terras indígenas a serem abrangidas pelo reservatório do empreendimento;

II – potência a ser instalada;

III – trajeto e principais características do sistema de transmissão de energia elétrica associado ao empreendimento;

IV – cronograma de implantação do empreendimento e sistema de transmissão associado;

V – procedimentos a serem adotados para minimizar a interferência nas atividades dos indígenas na área em questão durante as fases de implantação e operação do empreendimento;

VI – estimativa, anual e total durante a vida útil esperada do empreendimento, dos valores da participação nos resultados econômicos advindos do empreendimento hidrelétrico, e sistema de transmissão associado, a ser repassado a fundo destinado a beneficiar as comunidades indígenas que habitam a área indígena onde será implantado o empreendimento hidrelétrico; e

VIII – outras informações que julgar relevantes para a decisão a ser tomada.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM TERRAS INDÍGENAS NÃO ASSOCIADO A EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO LOCALIZADO EM TERRAS INDÍGENAS

Art.7º Considerando necessária a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas não associado a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas, o Poder Executivo deverá enviar mensagem ao Congresso Nacional solicitando autorização para a implantação do sistema de transmissão em questão, contendo:

I – trajeto e principais características do sistema de transmissão de energia elétrica em questão;

II – cronograma das atividades de projeto e implantação do empreendimento;

III – procedimentos a serem adotados para minimizar a interferência nas atividades dos indígenas na área em questão durante as fases de projeto, implantação e operação do empreendimento;

IV – estimativa, anual e total durante a vida útil esperada do empreendimento, dos valores da participação nos resultados econômicos advindos do empreendimento, a ser repassado a fundo destinado a beneficiar as comunidades indígenas que habitam a área indígena onde será implantado;

V – outras informações que julgar relevantes para a decisão a ser tomada.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA AVALIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS E SISTEMAS DE TRANSMISSÃO EM TERRAS INDÍGENAS PELO CONGRESSO NACIONAL

Art. 8º O Congresso Nacional designará Comissão Mista responsável pela análise da autorização solicitada pelo Poder Executivo para a implantação do sistema de transmissão de energia elétrica em questão.

§ 1º A Comissão Mista definida no *caput* deverá ser instalada no prazo máximo de quinze dias a partir do recebimento da Mensagem do Poder Executivo, podendo o Presidente do Congresso Nacional designar os seus membros caso os partidos não o façam.

§ 2º Após a sua instalação, no prazo máximo de trinta dias, a Comissão Mista deverá decidir se as informações prestadas pelo Poder Executivo são suficientes para o desenvolvimento de suas atividades, ou solicitar informações adicionais;

§ 3º Munida do conjunto de informações julgado suficiente, a Comissão Mista deverá, no prazo máximo de sessenta dias, realizar a consulta das comunidades que habitam as terras indígenas onde serão realizados os serviços e avaliações solicitados.

§ 4º No prazo máximo de trinta dias contados a partir da data de realização da consulta das comunidades indígenas definida no § 3º, a Comissão Mista deverá deliberar quanto à autorização solicitada pelo Poder Executivo.

§ 5º Os prazos definidos nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados justificadamente pela própria Comissão Mista.

Art. 9º A autorização aprovada pela Comissão Mista definida no art. 6º deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, em reunião conjunta, no prazo máximo de trinta dias, contado da deliberação final da referida Comissão Mista.

Art. 10. A autorização negada pela Comissão Mista definida no art. 6º, ou em reunião no Congresso Nacional será arquivada, comunicando-se ao Poder Executivo a decisão adotada pelo Congresso Nacional e publicando-se o voto do vencedor.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A avaliação e o aproveitamento de recursos potenciais para a geração de energia eólica ou solar, em terras indígenas e o empreendimento que vise à geração e utilização de energia eólica ou solar e dos sistemas de transmissão instalados nas áreas em que habitam submetem-se às mesmas exigências, condicionantes e vedações estabelecidas nesta Lei para o aproveitamento dos potenciais hidráulicos.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.